

Processo: 12.186/2021
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Interessado: Antonio Biagio Vespoli;
Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Contrato n.º 004/DRESA/2016, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Rua Samuel Arnold, 569/ Rua Eduardo Kaiser, CEP 04434-000- Jardim Maria Luiza – São Paulo -SP.

DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. Requisitos legais preenchidos. **MÉRITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA: DISCREPÂNCIA VALOR ALUGUEL E PARTICIPAÇÃO DE SÓCIOS EM ENTIDADE DECLARADA INIDÔNEA. DETERMINAÇÃO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo TC n.º 12.186/2021, que consiste em Denúncia formulada pelo N. Vereador Antonio Biagio Vespoli em relação a supostas irregularidades no Contrato n.º 004/DRESA/2016, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Rua Samuel Arnold, 569 / Rua Eduardo Kaiser, CEP 04434- 000 - Jardim Maria Luiza - São Paulo – SP.

O Denunciante alegou, em síntese, que: (i) o valor inicial do contrato de sublocação do imóvel em questão era de R\$ 70.000,00/mês, que a empresa Rolex Consultoria e Administração de Bens e Negócios – ME, não é proprietária do imóvel contratado, e sim a Aster Produtos de Papel Ltda; (ii) existe discrepância valor do aluguel constante na matrícula, vez que a contratada (Rolex) alugou o imóvel da Aster por R\$ 33.000,00/mês e o sublocou para a Prefeitura por R\$ 70.000,00/mês; (iii) que o contrato de 2016 foi estabelecido inicialmente em R\$ 70.000,00 mensais, e renegociado para R\$ 51.205,00 mensais em 2017, valor ainda acima do

registrado no aluguel com o proprietário do imóvel; (iv) a pesquisa de preço foi realizada em 27 de abril de 2016, na qual é possível constatar que entre os 7 imóveis verificados, 4 apresentaram valores abaixo do valor do contrato firmado com a Municipalidade; (v) há uma UBS instalada no mesmo endereço objeto da locação questionada, e que a edificação pertence à Municipalidade e (vi) os sócios da empresa denunciada (Rolex) são sócios de outra entidade (Águas Marinha), descredenciada pela PMSP por irregularidades na gestão de creches conveniadas.

A Coordenadoria II apresentou Relatório Preliminar sobre as impugnações trazidas e concluiu pela parcial procedência da Denúncia, da seguinte forma:

“3.1. **Procedente** quanto à necessidade de a DRESA esclarecer sobre a diferença entre o valor de locação que consta na matrícula do imóvel e o valor pago no Contrato nº 004/DRESA/2016, e apurar a veracidade do conteúdo do documento SEI 0641973 (peça 12), que informa que o valor pago pela Rolex à Aster é de R\$ 70.000,00/mês. (itens 2.1 e 2.2)

3.2. **Procedente** quanto ao fato de que os sócios da empresa denunciada (Rolex) pertencerem ao quadro diretivo da Associação Águas Marinha, que foi declarada inidônea, sendo necessário que a DRESA apure se houve aplicação de penalidades diretamente aos sócios envolvidos e se esses podem manter contratos com a Administração Municipal (item 2.5)

3.3. **Improcedente** quanto à suposta irregularidade na pesquisa de imóveis. (item 2.3)

3.4. **Improcedente** quanto à suposta existência de uma UBS no local da escola denunciada. (item 2.4)”

Em seguida, esta Relatoria determinou a expedição de ofício/intimações à Secretaria Municipal de Educação, aos responsáveis indicados no item 2.6 da Peça 18 e a empresa Contratada (Rolex Consultoria e Adm de Bens e Negócios Ltda), para que, cientes do teor das conclusões alcançadas nos Relatórios dos Órgãos Técnicos, apresentem as informações e esclarecimentos que entenderem cabíveis.

A Secretaria Municipal de Educação, em resposta, informou a instauração de Processo de Apuração Preliminar no âmbito da DRESA, conforme Processo SEI nº 6016.2021/0088114-1 e encaminhamento do Processo SEI nº 6016.2021/0089018-3 em 27/08/2021 à SME/Assessoria Jurídica, com solicitação de providências para ajuizamento de ação consignatória cumulada com revisional de aluguel relativo à locação do imóvel supracitado, visando assim garantir os interesses da Administração.

Sonia Aparecida Marcon de Barros, Diretora Regional de Educação da DRE-Santo Amaro à época, apresentou sua manifestação, relatando, em apertada síntese: (i) que a celebração do Contrato nº 004/DRESA/2016 se deu no contexto de ampliação da oferta de creches de educação 4 www.piccelli.adv.br infantil no Município de São Paulo. Contudo, diante da dificuldade em encontrar imóveis adequados para a viabilização desse propósito, em diversas oportunidades, foi necessária a realização de reformas e readequações dos imóveis alugados à custa dos respectivos proprietários; (ii) que a assinatura do contrato referido pela Peticionária foi precedida pela aprovação interna do ajuste por toda a estrutura hierárquica interna da DRE-SA; (III) a redução dos alugueis, alardeada na denúncia, havia resultado da mera execução do Decreto n. 57.580/2017, lançado pelo novo prefeito um mês após a saída da Sra. Sônia do cargo de diretora da DRE-SA, e que determinava a redução de 30% do valor do aluguel; (IV) que eventual pretensão de ressarcimento ao erário relacionada à tomada de contas epigrafada foi alcançada pela prescrição quinquenal. Trouxe aos autos cópias do Programa de Metas da Cidade de São Paulo 2013-2016 e do Programa Mais Educação São Paulo.

Os demais oficiados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, todos regularmente oficiados/intimados (peças 20 a 27, 37 e 41), conforme certificado Peça 48.

Ato contínuo os autos foram remetidos a Coordenadoria II apresentou Relatório Conclusivo em que manteve seu entendimento pela procedência parcial da Denúncia nos seguintes termos:

“3.1 Procedente quanto à necessidade de a DRESA esclarecer sobre a diferença entre o valor de locação que consta na matrícula do imóvel e o valor pago no Contrato nº 004/DRESA/2016, e apurar a veracidade do conteúdo do documento SEI 0641973 (peça 12), que informa que o valor pago pela Rolex à Aster é de R\$ 70.000,00/mês. (itens 2.1 e 2.2)

3.2 Procedente quanto ao fato de que os sócios da empresa denunciada (Rolex) pertencerem ao quadro diretivo da Associação Águas Marinha, que foi declarada inidônea, sendo necessário que a DRESA apure se houve aplicação de penalidades diretamente aos sócios envolvidos e se esses podem manter contratos com a Administração Municipal (item 2.5)

3.3 Improcedente quanto à suposta irregularidade na pesquisa de imóveis. (item 2.3)

3.4 Improcedente quanto à suposta existência de uma UBS no local da escola denunciada. (item 2.4)”

A Assessoria Jurídica de Controle Externo foi chamada a se manifestar e o fez opinando pela parcial procedência da Denúncia, nos termos da manifestação de auditoria.

Após, nos termos do art. 2º, §5º da Resolução n.º 18/19, esta Relatoria determinou a intimação da Secretaria Municipal de Educação e o encaminhamento de ofício a Contratada e aos responsáveis indicados (item 2.6 da peça 18) para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado do relatório conclusivo da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Sonia Aparecida Marcon de Barros apresentou manifestação reiterando suas razões anteriormente juntadas aos autos.

A Secretaria Municipal de Educação informou a instauração no âmbito da DRE-AS do processo de apuração preliminar SEI n.º 6016.2021/0088114-1, que foi concluído e, conforme determinação do Senhor Secretário Municipal de Educação, encaminhado a PROCED. Atualmente este Processo se encontra anexado ao P.A. n.º 6021.2021/0062709-9. Quanto à Associação Águas Marinhas, a Secretaria informou publicação de descredenciamento, conforme DOC de 30/07/2019, SEI n.º 058711011. Por fim, foi informado que, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 1059069- 49.2021.8.26.0053), o valor mensal do aluguel relativo ao imóvel onde está localizada a EMEI Jardim Maria Luíza, fixado em R\$24.163,15 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos), está sendo depositado em juízo desde agosto de 2021.

Tendo em vista que os demais interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, os autos foram remetidos para Coordenadoria II que emitiu parecer ratificando o relatório conclusivo anterior, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, pugnou que a Denúncia seja julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto, por entender que a Secretaria Municipal (SME) tomou todas as providências cabíveis, instaurando os processos administrativos para apuração dos fatos, sendo descredenciada a Associação Águas Marinhas e, ainda, informando a decisão do Tribunal de Justiça, para depósito em juízo do valor mensal do alugue.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua parcial procedência, na esteira dos entendimentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.5.

É o relatório.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 19 de abril de 2023.

MAURICIO FARIA

Conselheiro